

**DECRETO Nº 22.912, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.**

**Altera o *caput* do art. 7º, o *caput* do art. 17, o *caput* e §§ 1º e 2º do art. 18, o § 2º do art. 19, o *caput* e §§ 2º e 3º do art. 20, o *caput* do art. 22, o inc. IV do art. 46, o § 2º do art. 58 e o inc. II do art. 60; inclui os incs. I, II, III e IV no *caput* e o § 5º no art. 18 e o § 3º no art. 19; revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 17 e o inc. II do § 1º do art. 45, todos do Decreto nº 21.658, de 23 de setembro de 2022, que regulamenta a Lei Complementar nº 942, de 25 de maio de 2022, que cria o Programa de Gestão do Patrimônio Imobiliário de Porto Alegre (PGPI), dispõe sobre o Fun-Patrimônio.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do art. 7º do Decreto nº 21.658, de 23 de setembro de 2022, conforme segue:

“Art. 7º A critério da Administração, nas hipóteses de venda de terrenos de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) em área urbana, bem como nos procedimentos de investidura, independente da metragem da área a ser alienada, será admitida a avaliação fundamentada na base territorial que compõe o cálculo do Solo Criado, em conformidade com a Lei Complementar no 946, de 18 de julho de 2022, e na norma técnica ABNT-NBR 14.653.

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 17 do Decreto nº 21.658, de 2022, conforme segue:

“Art. 17. Não será exigida caução para participação do leilão eletrônico, todavia, o arrematante, em caso de desistência da proposta, fica sujeito à penalidade de multa na razão de 1% (um por cento) sobre o valor de venda correspondente ao lote que desistiu, sem prejuízo das demais sanções administrativas e consequências expressamente estabelecidas no ato convocatório da licitação.

.....” (NR)

**Art. 3º** Ficam alterados o *caput* e dos §§ 1º e 2º, e incluídos os incs. I, II, III e IV no *caput* e o § 5º no art. 18 do Decreto nº 21.658, de 2022, conforme segue:

“Art. 18. O pagamento dos imóveis colocados à venda poderá ser à vista ou parcelado, de acordo com o que constar no ato convocatório da licitação, observados os seguintes parâmetros:

I – em até 120 (cento e vinte) parcelas, tratando-se de imóveis próprios localizados em zonas de uso industrial e comercial;

II – em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, tratando-se de imóveis próprios destinados à implantação de projeto habitacional e regularização fundiária de interesse social;

III – em até 36 (trinta e seis) parcelas, tratando-se de venda direta, por investidura, a proprietários lindeiros;

IV– em até 12 (doze) parcelas, nos demais casos.

§ 1º O pagamento parcelado deverá ser efetivado de acordo com o que constar no ato convocatório da licitação, a ser constituído de parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira devida em até 2 (dois) dias úteis contados do recebimento do boleto bancário emitido pela Administração Municipal e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º O valor para a venda a prazo será corrigido pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE).

.....

§ 5º A critério da Administração, de acordo com a especificidade e grau de atratividade de mercado do imóvel, o número de parcelas previstas nos inc. I, II e III deste artigo poderá ser aumentado ou reduzido.” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o § 2º e incluído o § 3º no art. 19 do Decreto nº 21.658, de 2022, conforme segue:

“Art. 19. ....

.....

§ 2º O licitante vencedor deverá apresentar a documentação requisitada pelo Cartório de Registro de Notas (Tabelionato) para a elaboração da Escritura Pública de Compra e

Venda no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da convocação, cabendo a este a responsabilidade da apresentação desta, sob pena de desfazimento do negócio.

§ 3º A critério da Administração, mediante requerimento justificado da parte interessada, os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados.” (NR)

**Art. 5º** Ficam alterados o *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 21.658, de 2022, conforme segue:

“Art. 20. A Escritura Pública de Compra e Venda poderá ser efetivada com cláusula resolutiva expressa, estabelecendo a reversão da venda do imóvel caso o adquirente não quite o saldo devedor do preço do imóvel dentro do prazo assinalado no edital, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial, extrajudicial ou qualquer outra medida.

.....

§ 2º Sobrevindo a condição resolutiva expressa na Escritura Pública de Compra e Venda, considerar-se-á desfeita a venda, independentemente de qualquer ato específico, revertendo-se ao Município o domínio, a posse, os direitos e ações que exercia sobre o imóvel, sem prejuízo da aplicação ao comprador da penalidade constante no edital, sem direito de retenção ou de indenização a qualquer título.

§ 3º Para fins de cancelamento dos atos de escrituração com cláusula resolutiva, bem como do respectivo registro do ato perante o Registro de Imóveis, em função de ocorrência da condição resolutiva expressa no edital, constituirá título hábil para tais finalidades ofício expedido pelo órgão municipal competente indicando que não houve pagamento do preço do imóvel no prazo previsto.” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o *caput* do art. 22 do Decreto nº 21.658, de 2022, conforme segue:

“Art. 22. O licitante vencedor, em caso de desistência ou de descumprimento dos prazos previstos no edital, perderá o valor das parcelas quitadas, a título de cláusula penal, e ficará sujeito cumulativamente à multa de 1% (um por cento) do valor de venda do imóvel sem prejuízo das demais sanções administrativas e consequências expressamente estabelecidas no edital.

.....” (NR)

**Art. 7º** Fica alterado o inc. IV do art. 46 do Decreto nº 21.658, de 2022, conforme segue:

“Art. 46. ....

.....  
IV – que o interessado participe da sessão do certame público, conforme regulado no respectivo edital de licitação.

.....” (NR)

**Art. 8º** Fica alterado o § 2º do art. 58 do Decreto nº 21.658, de 2022, conforme segue:

“Art. 58. ....

.....  
§ 2º As votações dar-se-ão por maioria simples dos presentes e o Prefeito exercerá o voto de qualidade, em caso de empate.” (NR)

**Art. 9º** Fica alterado o inc. II do art. 60 do Decreto nº 21.658, de 2022, conforme segue:

“Art. 60. ... ..

.....  
II – elaborar proposta do plano de aplicação de recursos financeiros, a ser apreciado pelo Comitê Gestor;

.....” (NR)

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 17 e o inc. II do § 1º do art. 45 do Decreto nº 21.658, de 23 de setembro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de setembro de 2024.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.